



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070399-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante THIAGO GERALDI MARQUES NEGRÃO, é agravado DB COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2070399-49.2025.8.26.0000

Agravante: Thiago Geraldi Marques Negrão

Agravado: DB Comércio de Cimentos Ltda-EPP

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Juiz: Augusto Bruno Mandelli

Voto n. 4.567

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPE-
NHORABILIDADE DE IMÓVEL LOCADO. COISA
JULGADA. Decisão que rejeita a exceção de pré-
executividade. Alegação de impenhorabilidade já analisada
e rejeitada no agravo de instrumento n. 2088731-
98.2024.8.26.0000. Documentos apresentados posterior-
mente que não constituem fatos novos, mas meros elemen-
tos preexistentes não oportunamente apresentados nos autos.
Art. 508 do CPC. Rediscussão da matéria inviável, sob pena
de afronta à coisa julgada. Alegação de excesso de execução
já objeto de determinação pelo juízo para adequação da pla-
nilha de débito. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado *Thiago Geraldi Marques Negrão*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *DB Comércio de Cimentos Ltda EPP*, contra decisão a fls. 598 **que rejeita exceção de pré-executividade**, nestes termos:

Vistos.

Fls. 550/563 – Tendo em vista que o excepto não trouxe nenhum argumento novo ou documento que comprovasse suas alegações, mantida a decisão de fls. 419/420, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada do débito, com a exclusão do valor a título de honorários de sucumbência, diante da concessão da gratuidade ao executado pela decisão de fls. 419.

O agravante alega que a planilha de fls. 16 calcula 20% sobre o débito e que a decisão a fl. 419 lhe concedeu assistência judiciária, isentando-o de custas e honorários. O valor atualizado do débito, portanto, é de R\$ 8.108,25. Sustenta, ainda, que o acórdão a fls. 466/473 não comprovou que os valores da locação do bem de família foram utilizados pelo casal, mas junta documentos que comprovam a alegação. Afirma que tais valores não constam na declaração de imposto de renda, pois o imóvel está registrado em nome da esposa do executado, que administra as finanças da família e utiliza o imóvel para pagar aluguel em Lençóis Paulista. Alega, por fim, que o imóvel é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, por ser o único bem do casal. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel e o excesso de execução, com a atualização da dívida para R\$ 8.108,25, e a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

O agravo de instrumento interposto anteriormente pelo ora agravante (2088731-98.2024.8.26.0000) abordou a impenhorabilidade do imóvel em questão, sendo negado provimento ao recurso, conforme ementa abaixo:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL LOCADO. Alegação de que os aluguéis

são essenciais à subsistência digna do devedor e de sua família. Alegação insubsistente, desprovida de elementos comprobatórios. Não consta da declaração de rendimentos do devedor a indicação de tais aluguéis. Decisão que rejeita impugnação à penhora, sem necessidade de reparo. Recurso desprovido.

No acórdão constou que não houve demonstração robusta de que os aluguéis seriam utilizados para a subsistência do agravante e de sua família, nem que o imóvel penhorado fosse o único de sua propriedade.

Posteriormente, foram juntados outros documentos. Contudo, tais documentos não constituem fatos novos, mas mera circunstância preexistente que não foi oportunamente demonstrada nos autos. Nos termos do art. 508 do CPC, o trânsito em julgado da decisão de mérito implica a preclusão de todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas ao acolhimento ou rejeição do pedido. Oportunidade para tanto não lhe faltou, mas deixou de demonstrar, no momento adequado, que os valores provenientes de aluguel eram essenciais à sua subsistência e que o imóvel penhorado era o único de sua propriedade. Assim, a apresentação tardia de documentos que já existiam à época da decisão não autoriza a rediscussão da matéria, sob pena de violação à coisa julgada.

Preceitua o art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, **considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido**" (destaquei). Argumentos com base em fato velho, reformulados, elementos preexistentes redesenhados, a pretexto de se tratar de elementos novos e de questão de ordem pública, não autorizam novo julgamento, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, posto que se trate de questão de ordem pública.

Quanto à alegação de excesso, o juízo *a quo* já determinou a apresentação de nova planilha pelo agravado, excluindo valores dos quais o agravante é isento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR